ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONDAÍ
CNPJ: 83.028.415/0001-09
AV. LAJÚ, 420
CEP: 89893-000 MONDAÍ/SC

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório n° 036/2019 PMM

Pregão Presencial n° 018/2019

Objeto: Registro de preços para eventual e futura aquisição de peças para reposição em equipamentos de refrigeração com fornecimento de mão de obra especializada, e aquisição de Ar Condicionado Split, com entrega parcelada, de acordo com as especificações e quantidades descritas no Anexo I, e mediante as demais condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

Cuida-se de pedido de reequilíbrio econômico – financeiro interposto pela empresa NYLAND CLIMATIZADORES E EQUIPAMENTOS LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o n° 19.115.775/0001-30, recebido via e-mail no dia 22 de junho de 2020 face ao Processo Licitatório n° 036/2019, Pregão Presencial n° 018/2019, referente aos itens:

- 35 - AR CONDICIONADO SPLIT 9000 BTUS, 220V.CICLO QUENTE E FRIO COM CONTROLE REMOTO
- 36 - AR CONDICIONADO SPLIT, 18000 BTUS. 220V. CICLO QUENTE E FRIO COM CONTROLE REMOTO

A empresa expõe no e-mail que introduz o respectivo requerimento que devido ao aumento do dólar e da pandemia a nível global vivenciada atualmente, houve um aumento no custo dos itens acima descritos e requer o

reequilíbrio econômico financeiro extensivo inclusive as autorizações de fornecimento de números 1106/2020 e 1105/2020, anexando no pedido as respectivas novas fiscais para comprovar o fato alegado.

Expõe desta forma a necessidade de reajuste de 15,30% (quinze vírgula trinta por cento) ao item 35 e de 16,80% (dezoito vírgula oitenta por cento) ao item 36.

O Processo Licitatório em questão foi homologado em 20 de setembro de 2019, tendo sido publicado sua Ata de Registro de Preços no Diário Oficial dos Municípios em 23 de setembro de 2019 e possui vigência de 12 (doze) meses, ou seja, até 19 de setembro de 2021.

É o relatório, passo a opinar.

1. DO DIREITO

In casu, se está diante de Sistema de Registro de Preços, definido como:

> *[...] sistema de compras segundo o qual a Administração convoca os interessados em lhe fornecer materiais, equipamentos e gêneros, os quais, selecionados mediante licitação, obrigam-se a entregar-lhe, quando solicitado, os bens pelo preço classificado, atualizado ou não, nas quantidades pedidas, durante o prazo de validade do registro*[1].

O Sistema de Registro de Preços encontra-se disciplinado pelo Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, do qual se destacam os seguintes artigos:

> *Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:*
> *I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;*
> *II - **ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura***

> ***contratação, em que se registram os preços**, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;*
>
> *Art. 14. **A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas**, após cumpridos os requisitos de publicidade.*
> *(grifo nosso)*

Dos referidos dispositivos legais se infere que a assinatura da ata de registro de preço VINCULA e OBRIGA o vencedor de cada item ao FORNECIMENTO DO BEM NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS.

Nada obstante, o art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988 foi regulamentado pela Lei Federal nº 8.666/93 conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos. Nele também encontram-se expresso o direito ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, precisamente nos artigos 40, XI, 55, III e 65, II, "d", que preveem, respectivamente, a obrigatoriedade de previsão editalícia sobre critério de reajuste; os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços; e a garantia de manutenção do equilíbrio nas hipóteses de sobrevirem fatos imprevisíveis. *In verbis*:

> *Art. 40. O edital conterá [...] e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*
> *[...]*
> *XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*
> *[...]*
> *Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*
> *[...]*
> *III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*
> *[...]*
> *Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*
> *[...]*
> *II - por acordo das partes:*
> *[...]*

> *d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Grifamos)*

No art. 40, XI e art. 55, III temos a figura do reajustamento, na redação do art. 65, II, "d", encontramos o elenco de eventos futuros, posteriores à contratação que poderão dar ensejo ao equilíbrio econômico-financeiro, são eles: fatos imprevisíveis; fatos previsíveis, mas de consequências incalculáveis previamente; força maior; caso fortuito; ou fato do príncipe.

Importante destacar ainda a natureza da obrigação jurídica da empresa frente a ata de registro de preço conforme Niebuhr, que destaca ser de cunho marcadamente unilateral:

> "**A ata de registro de preços é documento que produz obrigações de modo unilateral, somente para o vencedor da licitação**. A Administração, por sua vez, não assume obrigação nenhuma por ocasião da assinatura da ata de registro de preços. A obrigação do vencedor da licitação, signatário da ata de registro de preços, é a de fornecer o bem ou prestar o serviço objeto da ata para a Administração, de acordo com as especificações da sua proposta e com o preço apresentado por ocasião do certame, dentro do prazo de vigência, que é de, no máximo, um ano." (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 2ª Ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012, pp. 614-615.)

Desta forma, o vencedor da licitação tem obrigações para com a Administração. E é ele o responsável por administrar os preços por ele registrado, o que é visualizado quando se percebe a natureza intermediária da ata de registro de

preços. E conforme visto está atrelado a seu prazo de vigência, que não poderá ser superior a 1 (um) ano.

No caso em tela, temos um pedido de reajuste de preço de dois itens da respectiva Ata de Registro de Preço, interposto pela empresa NYLAND CLIMATIZADORES E EQUIPAMENTOS LTDA ME, recebido via e-mail no dia 22 de junho de 2020. Em análise detalhada das notas fiscais é possível constatar as seguintes informações, conforme a tabela abaixo:

ITEM	DATA	Nº NOTA FISCAL	QTDADE	VALOR UND
35 – AR CONDICIONADO SPLIT 9000 BTUS, 220 V. CICLO QUENTE E FRIO COM CONTROLE REMOTO	23/08/2019	22.388	5	900,00
	11/05/2020	30.765	10	1.038,00
36 – AR CONDICIONADO SPLIT, 18.000 BTUS. 220V. CICLO QUENTE E FRIO COM CONTROLE REMOTO	23/08/2019	22.388	5	1.390,00
	28/05/2020	31.091	15	1.623,81

Nota-se na tabela acima que em todas as aquisições dos itens descritos, a segunda compra é em quantitativo maior que na primeira. Comprovando desta forma a necessidade de sua aquisição, mesmo frente ao aumento, constatado concomitantemente ao número de itens adquiridos. Estando consubstanciado desta forma os fatos alegados no requerimento pela empresa.

Porém, considerando ainda, que o pedido foi interposto posteriormente a Autorização de Fornecimento dos itens, fato este destacado no pedido, torna-se importante esclarecer mais uma vez que, "**a ata de registro de preços é documento que produz obrigações de modo unilateral, somente para o vencedor da licitação**", assim, é de responsabilidade da empresa controlar os possíveis percalços ocasionados nos preços por eles registrados e caso estes ocorram, é também de sua responsabilidade requerer a correção dos mesmos nos moldes da Lei e não simplesmente escolher durante a vigência da Ata de Registro de Preço, frente a um pedido da Administração se vai ou não entregá-lo.

Face ao exposto, comprovada a materialidade dos fatos alegados pela empresa; fato destacado nas respectivas Notas Fiscais anexadas; considerando a obrigação da empresa junto a Administração e a Ata de Registro de Preços por ele assinada, frisando que o pedido foi interposto posteriormente a Autorização de Fornecimento dos itens, recomendo que o pedido seja parcialmente deferido, passando o item 35 ao valor de R$ 1.337,48 (hum mil e trezentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos), ou seja, reajuste de 15,30% (quinze vírgula trinta por cento) e no item 36 ao valor de R$ 2.032,32 (dois mil e trinta e dois reais e trinta e dois centavos), ou seja, reajuste de 16,80% (dezesseis vírgula oitenta por cento) a partir da data do recebimento do e-mail.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Mondaí/SC, 24 de Junho de 2020.

Caroline Bornholdt
OAB/SC 23.539

[i] BITTENCOURT, Sidney. Licitação de Registro de Preços: comentários ao Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, 2ª edição, Belo Horizonte: Fórum, 2008, pág. 20.